



## Estado do Acre

**DECRETO Nº 10.275, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018**

. Publicado no DOE nº 12.437, de 26-11-2018

. Alterado pelo Decreto nº 10.352, de 14 de dezembro de 2018

Regulamenta a Lei nº 3.427, de 21 de novembro de 2018, que dispõe sobre a redução de multas e acréscimos moratórios relacionados a débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV da Constituição Estadual,

Considerando a Lei nº 3.427, de 21 de novembro de 2018; e

Considerando o Convênio ICMS nº 79/18, de 5 de julho de 2018;

### **DECRETA:**

Art. 1º Ficam reduzidos em 90% (noventa por cento) os valores de multas por infrações e de acréscimos moratórios relacionados a débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, observada as condições e limites estabelecidas neste Decreto.

§ 1º O débito será consolidado com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º O pagamento de débitos inscritos em dívida ativa abrangerá, inclusive, os honorários advocatícios, calculados sobre o valor a ser recolhido após as deduções, os quais deverão ser pagos à vista na mesma data do pagamento do crédito tributário.

§ 3º A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada:

I - ao pagamento do débito consolidado, à vista, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou qualquer outro meio de pagamento, ressalvado o § 6º deste artigo; e

*Nova redação dada ao inciso II, pelo Decreto nº 10.352, de 14 de dezembro de 2018. Efeitos a partir de 15 de dezembro de 2018.*

II - à regularização pelo sujeito passivo beneficiário de débitos de IPVA e dos demais do ICMS exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa.

*Redação Original: efeitos até 14 de dezembro de 2018.*

*II - à regularização pelo sujeito passivo beneficiário de débitos de IPVA e ICMS exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa.*



## Estado do Acre

§ 4º Na hipótese de débito tributário decorrente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se a redução de 70% (setenta por cento) sobre o débito, inclusive encargos.

Nova redação dada ao § 5º, pelo Decreto nº 10.352, de 14 de dezembro de 2018. Efeitos a partir de 15 de dezembro de 2018.

§ 5º O pagamento do saldo remanescente, abrangendo o principal, a penalidade pecuniária, e seus encargos, após a dedução do incentivo previsto neste artigo, deverá ser efetuado até 21 de dezembro de 2018.

**Redação Original:** efeitos até 14 de dezembro de 2018.

§ 5º O pagamento do saldo remanescente, após a dedução prevista no caput deste artigo, deverá ser efetuado até 30 de novembro de 2018.

§ 6º Até 50% (cinquenta por cento) do valor a ser pago nos termos deste artigo poderá ser objeto de encontro de contas na forma do Decreto 13.288, de 29 de novembro de 2005.

§ 7º Na hipótese de pagamento na forma do § 6º deste artigo o contribuinte deverá:

I - verificar o montante do débito consolidado na Secretaria de Estado da Fazenda ou na Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso, e definir o montante que deseja pagar mediante encontro de contas;

II - solicitar, em requerimento dirigido ao Órgão devedor, o pagamento de crédito tributário do ICMS com seu crédito junto àquele Órgão, indicando tratar-se de encontro de contas e informando se o débito tributário encontra-se na SEFAZ ou na Procuradoria Geral do Estado;

III - realizar o pagamento da parcela não inclusa no encontro de contas até a data prevista no § 5º deste artigo.

§ 8º O Órgão devedor se reconhecer como líquido e certo o crédito reclamado contra a Fazenda Pública e apto ao pagamento, deferirá o pedido de encontro de contas, oficiando à Secretaria de Estado da Fazenda ou à Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, informando o acatamento do pedido e a data programada para sua efetivação, não podendo ultrapassar o dia 23 de dezembro de 2018.

Nova redação dada ao art. 2º, pelo Decreto nº 10.352, de 14 de dezembro de 2018. Efeitos a partir de 15 de dezembro de 2018.

Art. 2º O pagamento à vista com o incentivo na forma prevista neste decreto aplica-se também a débito fiscal objeto de parcelamento incentivado ou normal, anteriormente celebrado, rescindindo ou não, exceto ao parcelamento efetuado na forma do Decreto 7.344, de 7 de agosto de 2017.

**Redação Original:** efeitos até 14 de dezembro de 2018.

Art. 2º O pagamento à vista com o incentivo na forma prevista neste Decreto aplica-se também a débito fiscal objeto de parcelamento incentivado ou normal, anteriormente celebrado, rescindindo ou não, exceto aos parcelamentos efetuados na forma do Decreto 7.756, de 13 de outubro de 2017.



## Estado do Acre

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário constituído de ofício ou de parcelamentos em que constem também débitos que não satisfaçam as condições previstas no art. 1º, o benefício poderá ser feito na proporção dos fatos geradores ocorridos até a data prevista no caput do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Aos débitos fiscais decorrentes de parcelamento a serem reparcelados nos termos deste Decreto, aplica-se a redução prevista no **caput** do art. 1º, da seguinte forma:

I - para a parcela vencida, a redução será calculada sobre os juros e multas incidentes sobre a parcela vencida;

II - para as parcelas vincendas, a redução será calculada sobre a proporção de encargos de juros e multas dos créditos tributários originários;

Art. 4º Para usufruir os benefícios previstos neste Decreto o sujeito passivo deve fazer a sua adesão mediante assinatura e entrega do Termo de Adesão ou do Termo de Compromisso, conforme o caso, seguido do pagamento à vista do débito até o prazo previsto no § 5º do artigo 1º.

§ 1º Na hipótese de crédito já ajuizado em cuja execução já tenha sido efetivada penhora de dinheiro, na quantia parcial ou total do débito executado, o valor penhorado será liberado em favor do contribuinte após a verificação e comprovação da quitação do débito.

§ 2º Para fins de apuração do parágrafo anterior serão considerados todos os créditos inscritos contra uma mesma pessoa jurídica, incluindo todos os seus estabelecimentos comerciais, sede ou filial.

Art. 5º O requerimento será apresentado, perante a Secretaria de Estado da Fazenda ou na Especializada Fiscal da Procuradoria-Geral do Estado, na hipótese de débitos inscritos em dívida ativa, devendo ser previamente formalizado, nos termos dos Anexos I e II, deste Decreto, instruído com:

I - assinatura do devedor ou por seu representante legal com poderes especiais;

II - documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;

III - documento de identificação da pessoa física, ou, no caso de espólio, do inventariante; do titular de empresa individual, ou, em se tratando de sociedade empresária, do representante legal indicado no ato constitutivo; ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso.

Art. 6º Perderá o direito à redução prevista neste Decreto o contribuinte que:

I - não realizar o pagamento até a data prevista no § 5º do art. 1º deste Decreto;

II - não regularizar os débitos exigíveis de ICMS e IPVA, inscritos ou não em dívida ativa.

**Acrescentado o inciso III, pelo Decreto nº 10.352, de 14 de dezembro de 2018. Efeitos a partir de 15 de dezembro de 2018.**

III - efetuar o pagamento somente do principal ou somente da penalidade, ou parcial em ambos os casos, quando se tratar de auto de infração lavrado para exigência do principal e da penalidade, salvo se um ou o outro já estiver quitado.



## Estado do Acre

Nova redação dada ao parágrafo único, pelo Decreto nº 10.352, de 14 de dezembro de 2018. Efeitos a partir de 15 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista nos incisos II e III deste artigo, os valores eventualmente pagos serão imputados para amortização dos débitos mais antigos

**Redação Original:** efeitos até 14 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II deste artigo, os valores eventualmente pagos serão imputados para amortização dos débitos mais antigos.

Art. 7º A opção pelo pagamento na forma de que trata este Decreto importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o referido pagamento, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições nele estabelecidas.

Art. 8º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso em relação ao débito objeto de confissão deverá, como condição para valer-se das reduções previstas neste Decreto, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação/defesa, comprovando, no momento da assinatura do termo de adesão, comprovante de protocolo do requerimento de desistência/renúncia do processo com resolução do mérito nos termos do inciso V do **caput** do art. 269 do CPC.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 23 de novembro de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre

**João Thaumaturgo Neto**

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOE



**Estado do Acre**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Diretoria de Administração Tributária**

**ANEXO I**

**REQUERIMENTO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITO JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Contribuinte: \_\_\_\_\_

Nº de inscrição: \_\_\_\_\_ ( ) CNPJ ( ) CPF ( ) IE

Endereço: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Representante Legal/Procurador: \_\_\_\_\_

CPF do Representante Legal/Procurador: \_\_\_\_\_

**REQUERIMENTO**

O contribuinte acima identificado, nos termos do Decreto nº 10.275, de 23 de novembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 3.427, de 21 de novembro de 2018, requer o pagamento de seu(s) débito(s) discriminados abaixo, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) parcela única e com a redução aplicável.

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, ensejando seu inadimplemento, por qualquer motivo, a imediata cobrança administrativa ou judicial.

\_\_\_\_\_, Acre, \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2018.

\_\_\_\_\_  
Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Nome (de quem assina): \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ Telefone: ( \_\_\_\_\_ ) \_\_\_\_\_



**Estado do Acre**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Fiscal**

**ANEXO II**

(Decreto nº 10.352, de 14 de dezembro de 2018)

**REQUERIMENTO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**

NOME/EMPRESA (devedor): \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ (devedor): \_\_\_\_\_

Telefone/fax: ( ) \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_

Requer pagamento à vista da dívida inscrita sob nº \_\_\_\_\_,

Processo Administrativo Fiscal nº \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_

( \_\_\_\_\_ ) parcela única com a redução aplicável.

Declara estar ciente dos termos Decreto nº 10.275, de 23 de novembro de 2018, que regulamentou a Lei nº 3.427, de 21 de novembro de 2018, que a presente solicitação importa em confissão irrevogável da dívida, cujo valor originário será consolidado para o fim de pagamento, consoante critérios de atualização do débito fiscal previstos na legislação estadual, acrescidos dos honorários advocatícios, e demais cominações legais.

Declara, ainda, ter conhecimento de que a falta de pagamento do débito no prazo estipulado no documento de arrecadação ou por quaisquer dos motivos previstos no regulamento acima identificado, implicará na imediata rescisão do acordo com o prosseguimento da execução, se for o caso.

\_\_\_\_\_ - Acre, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Interessado ou Representante legal

Nome (de quem assina): \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_



**Estado do Acre**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Fiscal**

**Redação Original:** efeitos até 14 de dezembro de 2018.

ANEXO II

REQUERIMENTO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

NOME/EMPRESA (devedor): \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ (devedor): \_\_\_\_\_

Telefone/fax: ( ) \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_

Requer PARCELAMENTO da dívida inscrita sob nº \_\_\_\_\_,

Processo Administrativo Fiscal nº \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_

( \_\_\_\_\_ ) parcelas mensais.

Declara, estar ciente dos termos Decreto nº 10.275, de 23 de novembro de 2018, que regulamentou a Lei nº 3.427, de 21 de novembro de 2018, que a presente solicitação importa em confissão irretratável da dívida, cujo valor originário será consolidado para o fim de pagamento, consoante critérios de atualização do débito fiscal previstos na legislação estadual, acrescidos dos honorários advocatícios, e demais cominações legais.

Declara, ainda, ter conhecimento de que a falta de pagamento do débito no prazo estipulado no documento de arrecadação ou por quaisquer dos motivos previstos no regulamento acima identificado, implicará na imediata rescisão do acordo com o prosseguimento da execução, se for o caso.

\_\_\_\_\_, Acre, \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2018.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Interessado ou Representante legal

Nome (de quem assina): \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ Telefone: (\_\_\_\_\_) \_\_\_\_\_